



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013325-89.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3815

APELAÇÃO Nº 1013325-89.2024.8.26.0032

APELANTE: ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA,

**APELADA: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ(A): MARCELO YUKIO MISAKA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o empréstimo, conforme demonstram os documentos juntados. Validade do contrato realizado de maneira digital. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Descontos no benefício da parte autora realizados de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 148/151) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o artigo 98, §3º do CPC em relação à parte autora*”.

apelação (fls. 154/165), sustentando, em síntese, o cerceamento de defesa por necessidade de prova técnica.

Contrarrazões em fls. 169/181.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento da contratação de empréstimo com o banco réu.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou

meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Foi juntada a cédula de crédito bancário, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da autora (fls. 121 e seguintes).

A contratação do empréstimo com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Verifica-se que a geolocalização (fl. 113) coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Os documentos pessoais utilizados para a contratação do empréstimo são exatamente os mesmos acostados na exordial, há ID da sessão e token e corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo oferecido pelo réu ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio

contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

E não há que se cogitar vazamento de seus dados pessoais e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, por ausência de quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença. Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator